



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010, do Senador Gim Argello, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional*), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao 'bullying'.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2010, de autoria do Senador Gim Argello.

O art. 1º da proposição inclui no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o inciso IX, pelo qual se atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de adotar estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes na comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 2º do PLS estabelece que os efeitos da aprovação da lei ocorram imediatamente após sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim Argello ressalta a necessidade de que sejam instituídas, nas escolas brasileiras, medidas destinadas a coibir a prática do *bullying*, fenômeno cada vez mais frequente e extremamente prejudicial à comunidade escolar e cujos efeitos causam enorme sofrimento às vítimas, especialmente aos alunos de tenra idade ou que apresentam características que os tornam “diferentes” e alvos preferenciais dos praticantes dessa espécie de agressão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria objeto do PLS nº 228, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da presente decisão, devem ser apreciados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Em boa hora, e por iniciativa do Senado, a temática do bullying bate às portas dos educadores e dos que legislam sobre a educação escolar no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O autor esclarece na justificativa do projeto que *bullying* termo em inglês, consagrado na literatura, refere-se a um conjunto de práticas recorrentes de intimidações e agressões, perpetradas sem motivação aparente contra uma mesma vítima. Assim, caracteriza-se como extenso leque de comportamentos violentos observados sistematicamente nas escolas – e também em outros ambientes sociais, como prisões, quartéis e até mesmo ambientes de trabalho. Entre as manifestações desses comportamentos incluem-se: insultos, intimidações, apelidos pejorativos, humilhações, amedrontamentos, quebra de pertences, isolamento, assédio moral, além de violência física propriamente dita.

A primorosa justificação do projeto é mais que convincente. Além de mostrar os fundamentos constitucionais e legais, incluídos os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ela chama a atenção sobre a atualidade do tema, que preocupa a todos os que, na vida conturbada e cada vez mais anônima das sociedades contemporâneas, percebem a presença e a gravidade desses comportamentos recorrentes de intimidação e de agressão de que são vítimas principalmente as crianças e cidadãos tidos como “diferentes”.

Ora, quando a Lei de Diretrizes e Bases tramitou e foi aprovada no Congresso Nacional, nos anos iniciais da década de 1990, a sociedade brasileira ainda não havia tomado consciência do caráter coletivo desse problema, que pode ser ainda hoje objeto de estudo e da clínica da psicologia, mas tem-se tornado cada vez mais um caso de “patologia” social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os efeitos das práticas de *bullying* podem ser enquadrados nas leis penais, mesmo porque afrontam direitos individuais consagrados na Constituição. A novidade do presente projeto de lei é avocar ao sistema educativo escolar, à responsabilidade de cada escola, a inclusão em seu projeto pedagógico, de que também trata a LDB, a incumbência de **prevenção e combate ao *bullying***, muito bem definido como “práticas de intimidação e agressão recorrentes” contra pessoas, em geral diferentes e indefesas.

Dentre as providências que os estabelecimentos de ensino deverão adotar destacam-se:

- a) prevenção e combate a essas práticas indesejáveis;
- b) capacitação técnica e pedagógica de todos os profissionais da educação que trabalham nas escolas, incluindo os não docentes;
- c) interação entre educadores e pais de alunos;
- d) articulação entre os gestores educacionais e os encarregados da segurança da cidade e do bairro;
- e) conscientização das crianças, adolescentes e jovens sobre as consequências nefastas desse tipo de comportamento covarde e antissocial.

Entretanto, por se tratar de uma lei geral, válida para todos os sistemas de ensino, para as escolas públicas e privadas, não cabe descer a detalhes, mas exaltar a diretriz a ser devidamente incorporada, em termos adequados a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cada realidade, nos projetos pedagógicos e nos regimentos escolares.

Os benefícios advindos da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto que, ademais, não padece de vícios de constitucionalidade nem de juridicidade e respeita os preceitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há, portanto, óbices à sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator